



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722164/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.174 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente LILIAN DE LIMA FEITOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 88/96) contra decisão de primeira instância (e-fls. 78/82), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Versam os autos sobre revisão das Declarações de Ajuste dos anos-calendário 2010 e 2011, com o cancelamento do saldo de imposto de renda a restituir e com a cobrança da devolução da importância já restituída.

A revisão foi motivada pelo recebimento de representação fiscal da DRF/Ribeirão Preto/SP (processo 1596.000096/201155) concluindo pela constatação de indícios de fraude cometida pela Poliedro Contadores S/C na apresentação de DIRF falsas com objetivo de justificar compensações de IRRF nas declarações de ajuste de pretensos prestadores de serviços.

O contribuinte em questão, identificado como um dos beneficiados das retenções de IRRF informado nas DIRF pela fonte pagadora, apresentou DIRPF apurando saldo de imposto de renda a restituir nos anos-calendário 2010 e 2011.

No trabalho de revisão das declarações foram excluídos tanto os rendimentos tributáveis recebidos, como o imposto de renda retido na fonte, correspondentes a Poliedro Contadores S/C Ltda, resultando no indeferimento das restituições pleiteadas e na conseqüente cobrança da devolução do imposto já restituído (ano-calendário 2011).

No Despacho Decisório Sefis/DRF/SBC nº 45/2012, a autoridade fiscal assim se manifesta:

“Em 26/06/12 foi encaminhado a este Sefis/Malha Fiscal Representação Fiscal da DRF/Ribeirão Preto/SP referente à fonte pagadora POLIEDRO CONTADORES S/C LTDA, CNPJ 00.315.676/000174, processo nº 15956.000096/201155, onde foi constatado indício de fraude através de DIRF's falsas, conforme Mandado de Procedimento Fiscal (MPFDiligência) nº 08109002012000300, ocasionando o pagamento indevido de restituições de imposto de renda a beneficiários que se utilizaram de informações destas DIRF's falsas.

A contribuinte acima identificada apresentou Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF referentes aos exercícios de 2011 e 2012, anos-calendário 2010 e 2011, declarando ter recebido rendimentos tributáveis da POLIEDRO CONTADORES S/C LTDA nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 37.500,00, com retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) de R\$ 7.557,22 e R\$ 9.588,55, nos períodos acima mencionados, recebendo restituição indevida referente ao exercício de 2011, ano-calendário 2010, no valor de R\$ 7.106,46, a qual foi acrescida de juros totalizando R\$ 7.461,07. A restituição pleiteada na DIRPF do exercício de 2012, ano-calendário 2011, foi bloqueada.

(...)

*Diante do exposto, de acordo com os arts. 835 e 842 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), proponho o **INDEFERIMENTO** das restituições de imposto de renda relativas às Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2011 e 2012, anos-calendário 2010 e 2011, nos valores de R\$ 7.106,46 (sete mil, cento e seis reais e quarenta e seis centavos) e de R\$ 8.611,56 (oito mil seiscentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente.*

Observamos que a restituição referente à DIRPF do exercício de 2011, ano-calendário 2010, acrescida de juros, já foi resgatada pela contribuinte e será cobrada administrativamente, conforme o disposto na Norma de Execução Codac/Cofis/Cosit nº 6, de 25 de outubro de 2007, que trata de recuperação de créditos financeiros decorrentes de restituição indevida do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).”

Cientificado do indeferimento em 26/09/2012, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade de fls. 28/33, em 09/10/2012, alegando, em breve síntese, que:

- 1. é prestadora de serviços ao Grupo denominado "POLIEDRO" que agrupa algumas empresas denominadas e elencadas no meu contrato de prestação de serviços, cópia esta apresentada neste ato e colocamos a disposição da fiscalização, sendo que informo minhas fontes pagadoras de acordo com o meu informe de rendimentos em meu poder;*
- 2. a fonte pagadora dos anos-calendário de 2010 e 2011 foi a empresa: Poliedro Contadores SC LTDA, CNPJ 00.315.676/000174, que me forneceu o informe de rendimento que neste ato é e está assinado pelo seu sócio-gerente o sr. Humberto Alves De Oliveira;*
- 3. junta os informes de rendimentos e cópia do recibo de prestação de serviço quitado acompanhado de ficha financeira e controle financeiro da Poliedro.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DIRF FRAUDULENTA COMPENSAÇÃO INDEVIDA
DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO.**

Restando configurado nos autos a utilização de DIRF fraudulenta para fundamentar compensações de imposto de renda retido na fonte e, dessa forma, obter restituições indevidas, correta a revisão da Declaração de Ajuste e a cobrança dos valores já restituídos.

A 16ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim se manifestando:

(...)

Com base em todas essas evidências, não se pode considerar os comprovantes de pagamentos e as DIRF hábeis a demonstrar a retenção do imposto de renda retido na fonte, razão pela qual deve ser indeferida restituição pleiteada.

Dessa forma, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da DRF de origem e a cobrança da devolução da restituição indevida.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- está ciente da revisão das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários 2010 e 2011, bem como da representação fiscal;
- entregou as DIRPFs em consonância com os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, tendo direito à restituição;
- todos os documentos probatórios foram entregues à fiscalização;
- tomou ciência dos indícios de fraude da empresa, mas seu relacionamento com a mesma está restrito à prestação de serviços;
- reitera as alegações feitas na Manifestação de Inconformidade;
- quanto ao levantamento da GFIP, apresenta, juntamente com a ficha financeira já entregue, o extrato de contribuição do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, o qual comprova os rendimentos recebidos no decorrer do ano;
- sua restituição foi depositada integralmente em sua conta bancária, desconhecendo os fatos apontados pela fiscalização;
- o indício de fraude foi ou é cometido pela empresa: POLIEDRO CONTADORES SC LTDA e, tão somente é prestadora de serviços ao Grupo Poliedro;
- quanto ao cálculo de retenção do imposto de renda efetuado pela empresa, não tem influência sobre o mesmo, tampouco tem conhecimento suficiente para quantificar o valor exato e/ou correto;
- recebe seus rendimentos mensalmente, inclusive com depósito de FGTS e desconhece a aplicação da tabela progressiva bem como o fato da empresa ter colocado o pagamento em parcela única;
- não tem acesso às informações prestadas na DIRF pela empresa Poliedro, que o valor de seus rendimentos estão corretos e, que apenas a parcela da retenção do imposto de renda é que pode indicar alguma irregularidade.

Ao final assim se manifesta:

Estou solicitando ao aceite dos meus termos deste Recurso e pela procedência de minha manifestação de inconformidade, mantendo os valores informados na minha declaração de DIRPF dos anos-calendários de 2010 e 2011 e solicitando principalmente, o cancelamento do pedido de minha restituição de imposto de renda, que se encontra embasada e efetuada nos meus Informes de rendimentos fornecidos pela empresa Poliedro.

Direito Creditório Não Reconhecido

A DIRF é da empresa Poliedro, estou anexando um resumo de suas considerações sobre o assunto e insisto que não tenho nenhum tipo de influencia sobre seus demonstrativos fiscais prestados a Receita Federal, especificamente, neste caso, a DIRF apresentada a Autoridade Fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 14/05/2013 (e-fls. 109); Recurso Voluntário protocolado em 14/05/2013 (e-fl. 88), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

Versam os autos sobre manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório Sefis/DRF/SBC nº 45/2012 que indeferiu as restituições de imposto de renda pleiteadas nas declarações dos anos-calendário 2011 e 2012 e exigiu a devolução do imposto já restituído no valor de R\$ 7.461,07 (ano-calendário 2010).

Conforme relatório, o Serviço de Fiscalização de Ribeirão Preto protocolizou representação fiscal em face de Poliedro Contadores S/C Ltda e de todos os contribuintes que apresentaram Declaração de Ajuste informando esta pessoa jurídica como fonte pagadora de rendimentos.

No processo de representação fiscal 15956.000096/201155 apurou-se a existência de indícios de que a Poliedro Contadores S/C Ltda apresentou DIRF fraudulentas dos anos-calendário 2010 e 2011 para fundamentar compensações de IRRF nas declarações de beneficiários fictícios com o objetivo de obter restituições de imposto de renda.

Nas DIRF apresentadas foram informados rendimentos de trabalhos sem vínculo empregatício e imposto retido com o código 0588. Entretanto, não houve nenhum recolhimento do imposto declarado, mas apenas compensações. Em levantamento efetuado na GFIP, constatou-se que a empresa não relacionou nenhum prestador de serviços (Informação Fiscal (fls. 143/157) – processo 15956.000096/201155).

Ainda com base nos trabalhos desenvolvidos pela Fiscalização da DRF Ribeirão Preto, apurou-se, tomando-se depoimentos de beneficiários das restituições e verificando-se extratos bancários, que as restituições eram depositadas em suas contas e, em seguida, eram repassadas a Waldomiro Carlos Zola, apontado com um dos responsáveis pela empresa. Do valor repassado, remanesceu em poder do beneficiário a importância de R\$ 500,00 (processo 15956.000096/201155 – fls. 143/157).

Percebe-se, portanto, que o conjunto probatório reunido pela autoridade fiscal é bastante robusto e aponta com clareza os indícios de fraude cometido pela empresa Poliedro Contadores S/C Ltda e pelos contribuintes que se valeram dessas DIRF para forjar restituições.

Ainda que todas essas provas não fossem suficientes para descaracterizar o valor probante das declarações apresentadas pela Poliedro Contadores, os documentos juntados pelo contribuinte trazem informações que mostram não ter havido razão para possíveis retenções do imposto.

A DIRF do ano-calendário 2010 indica pagamento de R\$ 30.000,00, com a retenção de R\$ 7.557,22, no mês de dezembro (fl. 40). A DIRF do ano-calendário 2011 indica pagamento de R\$ 37.500,00, com a retenção de R\$ 9.588,55, em setembro.

Os Comprovantes de Rendimentos de fls. 42/43 espelham as informações prestadas nas DIRF dos correspondentes anos-calendário.

Já as planilhas denominadas Controle Financeiro (fls. 48/49) informam, contrariamente às DIRF, que houve pagamentos mensais ao longo dos anos de 2010 e 2011, como se salários fossem, e não apenas um pagamento em data única.

Saltam aos olhos as divergências de informações entre as DIRF e essas planilhas. Na DIRF o pagamento é feito em parcela única e o imposto é o resultado da aplicação da tabela progressiva mensal.

Por outro lado, as informações constantes das planilhas indicam realidade totalmente oposta à tratada na DIRF. Levando-se em conta essas planilhas, os rendimentos teriam sido pagos mensalmente, como salários, ao longo de todo o ano-calendário e, pelo valor dos rendimentos, não teria havido retenção de IRRF em vários meses e o total anual seria muito aquém daquele declarado em DIRF.

À guisa de exemplo, aplicando a tabela progressiva vigente para o ano-calendário 2010 sobre os rendimentos mensais, conforme planilha de fl. 48, tem-se que, se o contribuinte tivesse de fato recebido tais valores, o valor total do imposto retido no ano seria de R\$ 1.373,51 e não os R\$ 7.557,22.

Na planilha referente ao ano-calendário 2011, além de ficar evidenciado que os valores mensais, pretensamente pagos, ficariam bem abaixo do limite de incidência do imposto, constam, ainda, pagamentos correspondentes a outros anos-calendário.

Com base em todas essas evidências, não se pode considerar os comprovantes de pagamentos e as DIRF hábeis a demonstrar a retenção do imposto de renda retido na fonte, razão pela qual deve ser indeferida restituição pleiteada.

Dessa forma, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da DRF de origem e a cobrança da devolução da restituição indevida.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil